



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10665.721544/2011-18  
**Recurso nº** Voluntário  
**Acórdão nº** 2401-002.403 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 19 de abril de 2012  
**Matéria** GLOSA COMPENSAÇÃO INDEVIDA  
**Recorrente** MUNICÍPIO DE CAMPO BELO - PREFEITURA  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/05/2006 a 31/12/2006

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO PRINCIPAL - CONTRIBUIÇÃO SOBRE FOLHA DE PAGAMENTO - COMPENSAÇÃO - GLOSA DOS VALORES COMPENSADOS INDEVIDAMENTE. - RESTITUIÇÃO DE CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - LEI COMPLEMENTAR Nº.118/05.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei n.º 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos.

A repetição do indébito nos tributos sujeitos a lançamento por homologação prescreve em cinco anos, a contar do pagamento antecipado (art.3º, Lei Complementar nº.118/05).

Segundo jurisprudência do STF para quem ajuizou ações, pleiteou restituições, ou efetivou compensações a partir de 09/06/2005, o direito retroagem apenas 5 anos da data do pagamento indevido.

**NÃO RETIFICAÇÃO DE GFIP - INDEFERIMENTO DE PEDIDO DE COMPENSAÇÃO E RESTITUIÇÃO - INAPLICABILIDADE.**

O fato do ente público não retificar a GFIP, excluindo os agentes políticos não pode constituir óbice a compensação ou restituição, quando contatado o direito creditório do recorrente, vez que existe Auto de infração de obrigação acessória próprio para informações incorretas no documento GFIP.

**Recurso Voluntário Provido em Parte**

**Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.**

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 04/12/2012 por ELAINE CRISTINA MONTEIRO E SILVA VIEIRA, Assinado digital

mente em 05/12/2012 por ELIAS SAMPAIO FREIRE, Assinado digitalmente em 04/12/2012 por ELAINE CRISTIN

A MONTEIRO E SILVA VIEIRA

Impresso em 07/12/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito a compensação dos recolhimentos realizados em 05, 06 e 07/2001.

Elias Sampaio Freire - Presidente

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira - Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elias Sampaio Freire, Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Lourenço Ferreira de Araújo, Marcelo Freitas de Souza Costa e Rycardo Henrique Magalhães de Oliveira.

## Relatório

O presente Auto de Infração de obrigação principal, lavrado sob n. 37.319.200-2, tem por objeto as contribuições sociais destinadas ao custeio da Seguridade Social, parcela a cargo da empresa, tendo o crédito sido constituído por meio da glosa de compensação efetuadas pela empresa sem que a mesma tivesse direito a mesma..

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 12 as contribuições descritas no item 1 do referido relatório, que ensejaram o presente AI decorrem das glosas de compensações informadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, indevidamente utilizadas pelo Município de Campo Belo – Prefeitura Municipal, conforme se demonstrará adiante. A discriminação dos fatos geradores (valores originários lançados) encontra-se no Relatório de Lançamentos – RL, parte integrante deste Auto de Infração.

Destaca o auditor que nas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo constam remunerações do Prefeito, do Vice Prefeito e Vereadores. Sobre o total destas remunerações, o Município aplicou o percentual de 20% (vinte por cento), obtendo desta forma, o valor do suposto crédito compensável. Os valores assim obtidos foram corrigidos monetariamente, segundo o autuado, por juros SELIC. As planilhas apresentadas foram anexadas ao Processo Administrativo Fiscal - PAF respectivo.

Conforme se observa nas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo e na planilha I (programa Compensa da RFB) em anexo, os índices utilizados pelo sujeito passivo para correção dos valores supostamente compensáveis são os mesmos utilizados pela Previdência Social para a cobrança de seus créditos. A taxa SELIC é a única forma de atualização dos valores a ser restituídos ou compensados.

A Receita Federal do Brasil – RFB reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 (D.O.U. de 31 de outubro de 1997), do período compreendido entre 01 de fevereiro de 1998 até 18 de setembro de 2004, inclusive deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido ao disposto nos atos normativos que regem a matéria, principalmente na Portaria MPS nº 133/2006 e na Instrução Normativa I N MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006 (D.O.U. de 18 de setembro de 2006).

A planilha II anexa a este AI discrimina a remuneração recebida pelos exercentes de mandato eletivo do Município de Campo Belo declaradas em GFIP, para o período de 01/1999 a 06/2001; a planilha III o total da remuneração recebida pelos mesmos, a contribuição declarada e a contribuição não declarada em GFIP. Observa-se que em várias competências, o valor recebido não foi totalmente declarado. Para o período de 02/1998 a 06/1998, a contribuição dos vereadores não foi incluída no cálculo dos valores compensados uma vez que a mesma não foi recolhida. Observa-se também, que da planilha apresentada pelo município, consta a contribuição relativa à competência de 01/1998 cuja contribuição não era devida.

Todavia destacou o auditor que ao não providenciar a prévia e integral retificação das GFIP nas quais as remunerações dos exercentes de mandato eletivo foram inicialmente informadas, deixou o contribuinte de cumprir preceito básico para usufruto da compensação pretendida, constante no artigo 4º, inciso I, da Portaria MPS nº 133/2006, e no art. 6º, inciso I e § 4º da IN MPS/SRP nº 15/2006, o que fez com que esta auditoria fiscal não tivesse outra opção, senão glosar tais valores, efetuando o lançamento respectivo. As normas anteriormente citadas estão assim enunciadas:

Destaca ainda, para sustentar o lançamento que os valores pleiteados sujeitam-se ao prazo prescricional de 05(cinco) anos, contados a partir da data do pagamento indevido (art. 253, inciso I, do RPS) até a efetiva compensação. No mesmo sentido, o artigo 3º da IN MPS/SRP nº 15/2006 dispõe que o prazo para pleitear restituição ou compensação de valores pagos a título de contribuição previdenciária de exercentes de mandato eletivo é de 05 (cinco) anos, a contar do efetivo pagamento:

Importante, destacar que a lavratura da NFLD deu-se em 24/06/2011, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 08/07/2011.

Não conformada com a autuação a recorrente apresentou impugnação, fls. 47 a 68.

Foi exarada a Decisão-Notificação - DN que confirmou a procedência do lançamento, conforme fls. 79 a 86 .

*ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS  
Período de apuração: 01/05/2006 a 30/12/2006,  
01/01/2010 a 30/01/2010 COMPENSAÇÃO.  
PRESCRIÇÃO. NORMA DECLARADA  
INCONSTITUCIONAL. RETIFICAÇÃO PRÉVIA DAS  
GFIP, PRESSUPOSTO PARA REALIZAR A  
COMPENSAÇÃO.*

*O procedimento de compensação é uma faculdade conferida ao contribuinte que deve comprovar de forma inequívoca ter dela se utilizado nos termos da lei.*

*O dies a quo para contagem do prazo prescricional de repetição ou compensação de indébito é o da data de extinção do crédito tributário pelo pagamento antecipado e o termo final é o dia em que se completa o quinquênio legal, contado a partir daquela data.*

*O direito de compensar pagamentos indevidos decorrentes de norma declarada inconstitucional, tem, como pressuposto, a retificação das GFIP relativamente às contribuições originalmente declaradas nos moldes da norma inconstitucional.*

*Impugnação Improcedente Crédito Tributário Mantido*

Discordando dos termos da Decisão a empresa apresentou recurso, fls. 91 a 106, onde argumenta em síntese:

1. Não está prescrito o direito de compensar como aduz a fiscalização. O artigo 4º (parte final) da Lei Complementar 118/2005 vem sendo considerado inconstitucional pelo STJ.
2. Poder-se-ia dizer, na verdade, que o erro cometido não foi desrespeitar o prazo prescricional, mas proceder à compensação antes do trânsito em julgado de ação judicial que discute a validade dos créditos compensados. No entanto, o entendimento jurisprudencial é no sentido de não aplicação do artigo 170 A do CTN, quando se tratar de compensação de tributos declarados inconstitucionais pelo STF.
3. O fato de ter optado pelo reconhecimento judicial de seus créditos não lhe impede que proceda à compensação, uma vez que a contribuição dos agentes políticos foi declarada inconstitucional pelo STF (RE 351.717/PR e Resolução do Senado Federal 26/2005).
4. É direito do contribuinte compensar o que pagou indevidamente a título de contribuição previdenciária, valendo-se da prescrição decenal, não podendo a ocorrência de prescrição ser fundamento para lavratura da autuação, nem tampouco a efetivação da compensação antes do trânsito em julgado de ação proposta, diante da jurisprudência do TRF 1ª Região que cita.
5. Não pode ser aceita também, a exigência de que o Município teria de retificar suas GFIPs primeiro para depois compensar, posto que instituída através de mera Portaria, o que afronta a Constituição Federal.
6. Inexiste obrigação de retificação das GFIPs. A obrigação prevista no artigo 32, inciso IV, da Lei 8.212/91 refere-se tão somente à apresentação não se falando em retificação do documento.
7. Não há qualquer lógica na determinação esposada na Portaria MPS 133/2006 e na Instrução Normativa 15/2006.
8. Não pode ser penalizado por aquilo que não deu causa, ou seja, não possui qualquer culpa que justifique a retificação das GFIPs, além disso, tal procedimento é extremamente oneroso para o Município.
9. A própria Secretaria da Receita Federal do Brasil possui condições técnicas e documentação suficientes para realizar facilmente a retificação dos referidos documentos.
10. O simples fato de o contribuinte ter descumprido suposta obrigação acessória “retificação das GFIPs” não faz com que todo o aproveitamento do tributo indevidamente pago ao INSS seja indevido, uma vez que a compensação é seu direito público subjetivo.
11. Requer o cancelamento do auto de infração.

A DRFB encaminhou o recurso a este conselho para julgamento.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

### **PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:**

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 107. Superados os pressupostos, passo às preliminares ao exame do mérito.

### **DO MÉRITO**

Com relação ao argumento de realização de compensação, entendo que, de acordo com os princípios basilares do direito processual, cabe ao autor provar fato constitutivo de seu direito, por sua vez, cabe à parte adversa a prova de fato impeditivo, modificativo ou extintivo do direito do autor.

A autoridade fiscal em seu relatório descreve a existência de direito creditório, indicando inclusive que os valores foram devidamente atualizados pelos mesmos índices de correção dos sistemas da SRFB. Vejamos trecho do relatório:

*Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 12 as contribuições descritas no item 1 do referido relatório, que ensejaram o presente AI decorrem das glosas de compensações informadas em Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social – GFIP, indevidamente utilizadas pelo Município de Campo Belo – Prefeitura Municipal, conforme se demonstrará adiante. A discriminação dos fatos geradores (valores originários lançados) encontra-se no Relatório de Lançamentos – RL, parte integrante deste Auto de Infração.*

*Destaca o auditor que nas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo constam remunerações do Prefeito, do Vice Prefeito e Vereadores. Sobre o total destas remunerações, o Município aplicou o percentual de 20% (vinte por cento), obtendo desta forma, o valor do suposto crédito compensável. Os valores assim obtidos foram corrigidos monetariamente, segundo o autuado, por juros SELIC. As planilhas apresentadas foram anexadas ao Processo Administrativo Fiscal - PAF respectivo.*

*Conforme se observa nas planilhas apresentadas pelo sujeito passivo e na planilha I (programa Compensa da RFB) em anexo, os índices utilizados pelo sujeito passivo para correção dos valores supostamente compensáveis são os mesmos utilizados pela Previdência Social para a cobrança de seus créditos. A taxa SELIC é a única forma de atualização dos valores a ser restituídos ou compensados.*

*A Receita Federal do Brasil – RFB reconhece a inexigibilidade de contribuições previdenciárias fundamentadas na alínea “h” do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506, de 30 de outubro de 1997 (D.O.U. de 31 de outubro de 1997), do período compreendido entre 01 de fevereiro de 1998 até 18 de setembro de 2004, inclusive deferindo, administrativamente, pedidos de restituição ou compensação, desde que obedecido ao disposto nos atos*

*normativos que regem a matéria, principalmente na Portaria MPS nº 133/2006 e na Instrução Normativa I N MPS/SRP nº 15, de 12 de setembro de 2006 (D.O.U. de 18 de setembro de 2006).*

*A planilha II anexa a este AI discrimina a remuneração recebida pelos exercentes de mandato eletivo do Município de Campo Belo declaradas em GFIP, para o período de 01/1999 a 06/2001; a planilha III o total da remuneração recebida pelos mesmos, a contribuição declarada e a contribuição não declarada em GFIP. Observa-se que em várias competências, o valor recebido não foi totalmente declarado. Para o período de 02/1998 a 06/1998, a contribuição dos vereadores não foi incluída no cálculo dos valores compensados uma vez que a mesma não foi recolhida. Observa-se também, que da planilha apresentada pelo município, consta a contribuição relativa à competência de 01/1998 cuja contribuição não era devida.*

Ou seja, houve o efetivo reconhecimento por parte da autoridade fiscal da existência de recolhimentos à título de contribuição para os agentes políticos que embasariam a compensação do recorrente. Todavia, entendeu o auditor que os preceitos normativos para dita compensação não restaram cumpridos, o que torna indevida a compensação realizada e por consequência, determina a lavratura de AIOP cujo fato gerador é a Glosa sobre compensação indevida. Os argumentos trazidos pelo auditor para declarar a compensação indevida, conforme relatório fiscal são:

*4.36 Por todo o exposto, conclui-se que o contribuinte não poderia ter compensado os valores informados em GFIP sem a observação dos seguintes pré-requisitos:*

*a) Prévia retificação de todas as GFIP em que foram informadas inicialmente as remunerações dos exercentes de mandato eletivo;*

*b) Prazo prescricional de 5 (cinco) anos, a partir do pagamento indevido.*

Como é cediço, a compensação é uma das modalidades de extinção do crédito tributário, desse modo, compete a empresa apresentar a provas das compensações realizadas, o que entendo restou demonstrado, por meio dos fatos trazidos pelo auditor.

As hipóteses de compensação estão elencadas na Lei nº 8.212/91, em seu artigo 89, dispondo que a possibilidade restringe-se aos casos de pagamento ou recolhimento indevidos.

**Art. 89.** *Somente poderá ser restituída ou compensada contribuição para a Seguridade Social arrecadada pelo Instituto Nacional do Seguro Social - INSS na hipótese de pagamento ou recolhimento indevido. (Redação alterada pela Lei nº 9.032, de 28/04/95, mantida pela Lei nº 9.129, de 20/11/95 que colocou vírgula após a expressão INSS*

*Parágrafo único. Na hipótese de recolhimento indevido as contribuições serão restituídas, atualizadas monetariamente.*

*§ 4º Na hipótese de recolhimento indevido, as contribuições serão restituídas ou compensadas, atualizadas monetariamente. (Acrescentado pela Lei nº 9.032, de 28/04/95 e mantido pela Lei*

*nº 9.129, de 20/11/95, que inseriu uma vírgula entre as palavras “compensadas” e “atualizadas”*

A Lei nº 8.212/1991 está em perfeita consonância com o ordenamento jurídico, haja vista o próprio CTN dispor em seu artigo 97, VI, que as hipóteses de extinção do crédito tributário, entre essas a compensação e a dação em pagamento, são de estrita reserva legal. Assim, para verificar a possibilidade de compensação há que ser remetido para os permissivos legais.

*Art. 97 - somente a lei pode estabelecer:*

*VI - as hipóteses de exclusão, suspensão e extinção de créditos tributários, ou de dispensa ou redução de penalidades.*

Conforme prevê o art. 89, § 2º da Lei nº 8.212/1991, somente pode ser compensado nas contribuições arrecadadas pelo INSS os valores recolhidos de forma indevida. Dessa forma, só após a conclusão de serem devidos tais valores poderia o recorrente valer-se do instituto da compensação.

Contudo, em que pese toda a argumentação do auditor fiscal para constituição do crédito e da autoridade julgadora, quanto ao cumprimento dos atos normativos da SRFB para realização de compensações, entendendo deva ser interpretado de outra forma a legislação que abarca o direito creditório pretendido.

A Resolução nº 26/2005 do Senado Federal suspendeu a execução da alínea "h" do inciso I do art. 12 da Lei nº 8.212/1991, acrescentada pelo § 1º do art. 13 da Lei nº 9.506/1997, em virtude de declaração de inconstitucionalidade em decisão definitiva do Supremo Tribunal Federal, nos autos do Recurso Extraordinário nº 351.717-1.

Muito poderia se debater acerca dos efeitos dessa Resolução, se retroagiriam ou teriam efeitos a partir da sua publicação. Entretanto, há que se reconhecer e obedecer ao disposto no Decreto nº 2.346/1997. De acordo com o previsto no § 2º do art. 1º do referido Decreto, os efeitos da suspensão da execução pelo Senado Federal seriam retroativos, nestas palavras:

*Art. 1º As decisões do Supremo Tribunal Federal que fixem, de forma inequívoca e definitiva, interpretação do texto constitucional deverão ser uniformemente observadas pela Administração Pública Federal direta e indireta, obedecidos aos procedimentos estabelecidos neste Decreto.*

*§ 1º Transitada em julgado decisão do Supremo Tribunal Federal que declare a inconstitucionalidade de lei ou ato normativo, em ação direta, a decisão, dotada de eficácia ex tunc, produzirá efeitos desde a entrada em vigor da norma declarada inconstitucional, salvo se o ato praticado com base na lei ou ato normativo inconstitucional não mais for suscetível de revisão administrativa ou judicial.*

*§ 2º O disposto no parágrafo anterior aplica-se, igualmente, à lei ou ao ato normativo que tenha sua inconstitucionalidade proferida, incidentalmente, pelo Supremo Tribunal Federal, após a suspensão de sua execução pelo Senado Federal.*

Corroborando tal entendimento, o Secretário da Receita Federal do Brasil, publicou o Ato Declaratório Executivo RFB nº 60 de 17 de outubro de 2005. Portanto, até o dia 18 de setembro de 2004, os exercentes de mandato eletivo não estão enquadrados no RGPS como segurados obrigatórios. A partir de 19 de setembro de 2004 entrou em vigor a Lei nº

10.887 prevendo que o exercente de mandato eletivo não vinculado a Regime Próprio é segurado obrigatório do RGPS como empregado.

No sentido da possibilidade de devolução dos valores recolhidos ao exercente de mandato eletivo foi publicada a Portaria MPS nº 133, DOU de 03/05/2006, o art 5º da referida Portaria assim dispõe:

*Art. 5º O exercente de mandato eletivo, no período de 1º de fevereiro de 1998 a 18 de setembro de 2004, poderá optar por não pleitear restituição dos valores descontados pelos entes federativos, solicitando a manutenção da filiação na qualidade de segurado facultativo.*

*§ 1º A opção de que trata o caput dependerá:*

*I - da inexistência de compensação ou de restituição da parte retida; e*

*II - do recolhimento ou parcelamento dos valores descontados por parte do ente federativo.*

#### DAS COMPETÊNCIAS PRESCRITAS

Contudo, para efeitos de determinar a prescrição do direito a restituir-se ou compensar contribuições tidas por indevidas devemos considerar em que momento ocorreu o pedido de restituição ou realizada a compensação de acordo com o entendimento descrito no art. 3 da LC nº 118/2005.

*Art. 3º Para efeito de interpretação do inciso I do art. 168 da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966 – Código Tributário Nacional, a extinção do crédito tributário ocorre, no caso de tributo sujeito a lançamento por homologação, no momento do pagamento antecipado de que trata o § 1º do art. 150 da referida Lei.*

Assim, até o advento da LC 118/2005, a prescrição aplicável seria 5 + 5, e para os pedidos realizados após a edição da referida lei, deve-se aplicar a regra contida no art. 3 da referida lei, tendo em vista que decisão do próprio STF no RE 566621, manteve o entendimento que entendeu ser de 10 anos o prazo para pleitear a restituição, cuidando-se de tributo sujeito a lançamento por homologação. Não caberia assim, aplicação retroativa do art. 3 da LC 118/2005.

A alteração no CTN promovida pela LC 118/2005 ocorreu no caso do inciso I do art. 168 que trata do direito de pleitear a restituição do tributo pago indevidamente. Com a alteração consubstanciada no art. 3º da LC 118/2005, o momento de extinção do crédito tributário sujeito a lançamento por homologação – quando iniciava a contagem da prescrição – não será mais aquele determinado pelo artigo 150, § 4º (cinco anos após o fato gerador), e sim o momento em que foi efetuado o pagamento do tributo considerado indevido.

Com esta nova regra o prazo para reclamar a restituição do pagamento indevido de tributo diminuiu de dez (tese dos 5 + 5) para cinco anos, a partir da vigência da LC 118/2005. O ponto nervoso da questão, apreciado tanto pelo STJ quanto pelo STF, é, portanto, o início da vigência da alteração promovida pela LC.

Assim, o STF firmou entendimento beneficiando os contribuintes que ajuizaram ações, ou pleitearam restituições, ou efetivaram compensações antes de 09/06/2005

com a permanência do entendimento do conhecido 5 + 5 e, para quem ajuizou ações a partir de 09/06/2005, o direito retroagem apenas 5 anos da data do pagamento indevido.

Como o contribuinte realizou as compensações a partir de 05/2006, essa deverá ser a data para determinar as competências com direito a restituição. Isto posto, encontram-se prescritas, da data da primeira compensação, os pagamentos realizados até 04/2001, restando o direito creditório em relação aos meses 05, 06 e 07/2001. Observa-se que o contribuinte ao realizar a compensação, obedeceu a ordem cronológica, da mais antiga, para mais nova; contudo, entendo que o pertinente a ser apreciado é: na data do pedido, quais competências poderiam ser compensadas? Chegando-se ao resultado acima exposto.

Nesse sentido, entendo que a decisão da Receita Federal do Brasil merece reforma por não ter observado o disposto no CTN. Contudo, ainda resta-nos apreciar a questão da exigência de correção das GFIP, conforme passamos a descrever.

#### DA FALTA DE CORREÇÃO DAS GFIP.

Por fim, quanto ao segundo argumento trazido pelo auditor que não procedeu o município a retificação das GFIP, entendo que também não é suficiente para indeferir direito a compensação, uma vez que o próprio auditor destaca a existência de contribuições indevidas.

Entendo que o descumprimento da Instrução Normativa, quanto a retificação das GFIPs constitui falta, ou seja, sujeita as penalidades da legislação. Ao proceder a compensação das contribuições recolhidas indevidamente à título de agente político, indicou o contribuinte que a dita verba não constitui mais fato gerador de contribuição previdenciária, ou seja, deveria proceder a retificação das GFIP. Em não o fazendo incorre em falta sujeita a Auto de Infração de Obrigação Acessória, vez que faz constar em GFIP informação incorreta. Dessa forma, entendo que a aplicação de penalidade pelo descumprimento de obrigação acessória é sim possível, evitando que a GFIP permaneça incorreta, mas não ser determinante para indeferir restituição, ou mesmo declarar indevida compensação.

#### CONCLUSÃO

Pelo exposto voto pelo CONHECIMENTO do recurso, para no mérito DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para reconhecer o direito a compensação dos recolhimentos realizados em 05, 06 e 07/2001.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira